



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.908.354 - RJ (2020/0315988-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : CELI BENACE
RECORRENTE : ANA CRISTINA LYRIO LIMA
RECORRENTE : IVONISE TURQUES DA SERRA
RECORRENTE : MARIA DO AMPARO GALRAO MONTEIRO DE BARROS
RECORRENTE : ODETE DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF011254
CLÁUDIO MÁRCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980
RECORRIDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATÍSTICA - IBGE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. EXIGÊNCIA DE PROVA DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE, NA DATA DA PROPOSITURA DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelos ora recorrentes, contra decisão que, na execução individual de Mandado de Segurança coletivo, impetrado pela Associação Nacional de Aposentados e Pensionistas do IBGE, determinou que os exequentes comprovassem que eram associados à impetrante, na data do ajuizamento do **writ** coletivo. O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento, ensejando a interposição do presente Recurso Especial.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. A tese recursal está devidamente prequestionada. Ademais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017). Hipótese em julgamento na qual a parte recorrente indicou, nas razões do apelo nobre, contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, bem como formulou pedido de aplicação do art. 1.025 do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. Trata-se, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por Associação, sob o regime de substituição processual, prevista no art. 5º, LXX, da CF/88, pelo que tem ela legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente, de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do **writ** coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual.

VI. O entendimento do Tribunal de origem está em desconformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada, inclusive em hipóteses idênticas, no sentido de que "os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do **writ**" (STJ, AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/5/2019). Assim, "a menos que o título exequendo limite sua abrangência subjetiva aos associados na data da impetração do mandado de segurança coletivo, descabe a realização da medida em sede de execução" (STJ, REsp 1.926.921/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2021), limitação inexistente, no caso dos presentes autos. Nesse sentido: AREsp 1.477.877/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2019; AgInt no REsp 1.887.376/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2020; AREsp 1.564.746/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019; AgInt no AREsp 1.254.080/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/02/2019; AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019. No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões monocráticas, envolvendo o mesmo título executivo: STJ, REsp 1.919.353/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 06/04/2021 (transitado em julgado em 02/06/2021); REsp 1.924.029/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 23/04/2021 (transitado em julgado em 17/06/2021); AREsp 1.409.358/RJ, Ministra ASSUETE MAGALHÃES, DJe de 27/02/2019 (transitado em julgado em 29/04/2019).

VII. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para afastar a exigência de prova da filiação dos exequentes à Associação impetrante, na data do ajuizamento do Mandado de Segurança coletivo, determinando o retorno do feito à origem, a fim de que se prossiga com a execução, como se entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Dr(a). HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA, pela parte RECORRENTE: CELI BENACE

Dr(a). HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA, pela parte RECORRENTE: ANA CRISTINA LYRIO LIMA

Dr(a). HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA, pela parte RECORRENTE: IVONISE TURQUES DA SERRA

Dr(a). HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA, pela parte RECORRENTE: MARIA DO AMPARO GALRAO MONTEIRO DE BARROS

Dr(a). HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA, pela parte RECORRENTE: ODETE DOS SANTOS MACHADO

Brasília (DF), 14 de setembro de 2021 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.908.354 - RJ (2020/0315988-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial, interposto por CELI BENACE e outros, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese de Agravo de Instrumento em face de decisão que determinou a intimação dos Agravantes, a fim de comprovarem data de filiação à Associação.
2. Em se tratando de ajuizamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que os limites subjetivos do título judicial, formado em ação proposta por associação, são definidos pela comprovação de filiação ao tempo da propositura da ação principal, sendo, portanto, imprescindível essa demonstração. (STF, Primeira Turma, Repercussão geral no RE 612.043, Tema 499, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, DJE 06/10/17, maioria).
3. Por não haver distinção qualitativa na natureza da representação exercida pelas associações nos mandados de segurança coletivos e ações ordinárias coletivas, deve ser aplicado o entendimento proferido no RE 612.043 (Tema 499). Ou seja, faz-se necessária prova de filiação de associado da parte exequente também quando a ação originária tratar-se de mandado de segurança.
4. Em suma, 'o fato de haver legitimação extraordinária da Associação para o mandado de segurança coletivo, embora leve à dispensa de autorização para propor a ação NÃO LEVA à ampliação da coisa julgada a toda a categoria porque isso somente seria possível na hipótese de legitimação extraordinária de Sindicato, onde a categoria é pelo mesmo representada integralmente.' (TRF2, Oitava Turma Especializada, AG 0011365-63.2017.4.02.0000, Rel. Des. Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, e- DJF2R 09/01/2018, maioria).
5. Recurso desprovido" (fl. 617e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 620/641e), pelos ora recorrentes, os quais restaram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NÃO CONFIGURADAS. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MERITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Examinada a petição dos Embargos de Declaração, nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento. Desse modo, não assiste razão aos Embargantes, pois seu recurso visa, tão somente, impugnar o conteúdo da decisão.
2. Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.
3. Recurso conhecido e desprovido" (fl. 663e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte ora recorrente, além do dissídio jurisprudencial, alega violação aos arts. 1.022, II, do CPC/2015, porquanto teria havido negativa de prestação jurisdicional, no julgamento dos Embargos Declaratórios, e, no mérito, aos arts. 502, 503 e 509, § 4º, do CPC/2015, 81, 82, 83, 97, 98, 103 e 104 da Lei 8.078/90 e 14, § 4º, 21 e 22 da Lei 12.016/2009, ao fundamento de que:

"Trata-se de execução individual, por grupo de cinco exequentes, de título judicial transitado em julgado, consubstanciado em acórdão da Sétima Turma Especializada do E. TRF da Segunda Região, prolatado nos autos do mandado de segurança coletivo n. 2009.51.01.002254-6.

(...)

O v. acórdão ora recorrido concluiu que são legitimados para executar o título oriundo do Mandado de Segurança Coletivo, apenas, os que comprovarem sua filiação à associação impetrante até o momento da interposição do writ coletivo.

(...)

3.2) Violação aos artigos 502, 503 e 509 §4º do CPC. Ofensa à coisa julgada material. Título judicial que faz referência expressa à qualidade de substituídos dos associados, e que não limita o seu alcance àqueles que o fossem na data da impetração do writ.

Dispõe o art. 502 do CPC que 'Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso', ao passo que o art. 503 codificado estatui que 'A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida'. Por sua vez, o art. 509, § 4º do CPC dispõe que 'Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou'.

Os referidos preceitos restaram violados pelo acórdão recorrido.

A parte dispositiva do título judicial transitado em julgado está assim redigida:

'Ante o exposto e com fundamento no dispositivo do art. 557, §1º-A do CPC e no §3º do art. 515 do mesmo Diploma legal, anulo a sentença terminativa proferida pelo juízo de primeiro grau e dou provimento ao recurso de apelação para, **ao julgar procedente o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido contido na petição inicial, conceder a segurança pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova o pagamento aos substituídos (a saber, aos aposentados e pensionistas do IBGE associados a Associação impetrante), da parcela denominada GDIBGE, na mesma proporção que é paga aos servidores em atividade mencionados no art. 80 da Lei nº 11.355/2006' (fls. 99/100).

Por outro lado, a petição inicial do writ coletivo foi expressa em sustentar a legitimidade da associação impetrante no inciso LXX do art. 5º da CF e súmula 629/STF (fls. 117/119), afirmando ser 'desnecessária autorização específica por parte dos associados, uma vez que a impetrante é substituta processual deles, ou seja, demanda em nome próprio interesses alheios' (fls. 118).

É inequívoco que a petição inicial do mandado de segurança coletivo, constante de fls. 117/141, não foi instruída com nenhuma lista de associados, consoante certidão de objeto e pé expedida pela Secretaria da 24ª V. Federal, onde correu a ação mandamental coletiva, constante de fls. 435. E, conforme visto, a segurança foi concedida, sem absolutamente nenhuma discriminação entre os associados, quanto à data de vinculação à associação ou de aposentação.

Consequentemente, a conclusão a que chegou o acórdão, de que 'os limites subjetivos do título judicial, formado em ação proposta por associação, são definidos pela comprovação de filiação ao tempo da propositura da ação principal, sendo, portanto, imprescindível essa demonstração', data venia, sem embargo de estar equivocada por outras razões, adiante expostas, também ofende a coisa julgada, que, reitere-se, acolheu pedido mandamental, sem distinção segundo a data de vínculo ao ente associativo. Assim como também ofende a coisa julgada a asserção do acórdão de 'não haver distinção qualitativa na natureza da representação exercida pelas associações nos mandados de segurança coletivos e ações ordinárias coletivas', quando o título é expresso em referir-se aos associados como 'substituídos', definindo, por isso mesmo, com a força da coisa julgada, o alcance subjetivo da sentença mandamental prolatada.

(...)

Vale notar que esse eg. STJ já teve ocasião de examinar o alcance subjetivo do título judicial oriundo do MS coletivo n. 2009.51.01.002254-6 (n. único 0002254-59.2009.4.02.5101), para dar provimento aos recursos especiais dos servidores e reconhecer como indevida a restrição aposta ao título em sede de cumprimento de sentença! Confira-se:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afigura-se manifesto que o v. acórdão recorrido, ao exigir condição não prevista no julgado, violou o título, o qual não faz distinção entre os associados segundo a data de filiação à associação, nem a data da aposentação; como também não faz essa distinção o pedido deduzido na petição inicial do mandamus (acolhido pelo título), que invocou expressamente a súmula 629/STF e não enumerou os associados, e também não era instruída com lista de associados; daí resultando, evidentemente, que a coisa julgada beneficia todos os associados, sem distinção entre eles segundo a data de filiação ou de sua aposentação. Pede-se, portanto, o reconhecimento da ofensa à coisa julgada e aos arts. 502, 503 e 509 §4 do CPC, que a protegem, para que seja provido o especial, com a reforma do V. acórdão e consequentemente o afastamento da exigência de vinculação dos recorrentes à associação, na data de impetração do writ coletivo.

3.3) Os recorrentes tiveram incorporada aos seus contracheques a diferença de gratificação deferida pelo julgado, em claro reconhecimento de sua legitimidade, segundo o título. Não obstante, em execução somente das verbas em atraso, o v. acórdão recorrido lhes negou o direito de executar as verbas em atraso, devidas desde a impetração. Ofensa aos arts. 81, 82, 83, 97, 98, 103 e 104 do CDC e arts. 14§4º e 22 da LMS.

Rezam as citadas disposições de lei:

(...)

Transitado em julgado o título judicial oriundo do mandado de segurança coletivo n. 2009.51.01.002254-6, restou definido por essa Col. Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.370.619/RJ, relator o eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, que eventual execução coletiva promovida pela associação deveria ser processada pelo Juízo em que correria a ação mandamental, mas que a competência para as execuções individuais devia ser definida pelo critério da livre distribuição a juízos diversos do juízo da condenação, impedindo-se, assim, o congestionamento do juízo sentenciante.

A associação impetrante do writ coletivo propôs, então, a execução coletiva do título, tão-somente para implementar a ordem de incorporação, tendo o feito sido tombado sob o n. 0000870-56.2012.4.02.5101. **Diante da recusa do IBGE em cumprir a ordem mandamental relativamente aos aposentados e pensionistas que não comprovassem estar filiados à associação autora na data da impetração do writ, o Juízo sentenciante (24ª Vara Federal do Rio de Janeiro), competente para a execução coletiva, acolhendo parecer do Ministério Público Federal, decidiu:**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'(...) Ante o exposto, determino ao Presidente do IBGE que promova, no prazo improrrogável de quinze dias, o cumprimento da obrigação de fazer consistente na incorporação da gratificação GDIBGE ao valor dos proventos pagos aos associados da Exequente, independentemente da data da vinculação destes à Associação'. (fls. 434)

Irresignado, o IBGE interpôs agravo, o qual foi desprovido por unanimidade (fls. 642/651), confirmando-se a decisão que determinou ao IBGE o cumprimento da ordem mandamental em prol de todos os aposentados e pensionistas da autarquia vinculados à associação impetrante do writ, independentemente da data de filiação à associação. **Tendo o IBGE recorrido ao STJ, novamente reafirmou-se o decisorio, por acórdão da Primeira Turma dessa Corte Superior, assim ementado:**

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. DISPENSÁVEL A JUNTADA DA RELAÇÃO NOMINAL DOS FILIADOS E A AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS SERVIDORES. SÚMULA 629 DO STF. LEGITIMIDADE PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO. AGRAVO INTERNO DO IBGE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem a autorização expressa deles, vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 20. -A da Lei 9.494/1997. Assim, a petição inicial do Mandado de Segurança dispensa a relação nominal dos associados e a indicação de seus respectivos endereços, já que a sentença beneficia todos os associados, independentemente de seus domicílios (MS 23.769, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 30.4.2004).

2. Tal entendimento se encontra em harmonia com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que o dispositivo constitucional do art. 5º, LXX, b da CF, não prevê como requisito a exigência de autorização expressa dos associados para a impetração coletiva, seja pelo sindicato, entidade de classe ou associação.

3. Nestes termos, considerando que a petição inicial do Mandado de Segurança dispensa a relação nominal dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

associados e a indicação de seus respectivos endereços, vez que a sentença beneficia todos os associados, independentemente de seus domicílios, é de se reconhecer a legitimidade dos autores para promover a execução do título executivo.

4. **Agravo Interno do IBGE a que se nega provimento**'. (AgInt no AREsp 1469422/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 11/03/2020).

É fato, portanto, que o Poder Judiciário, em sede de execução coletiva do título judicial, fixou a legitimidade dos recorrentes, como beneficiários do julgado. Por isso mesmo, houve o cumprimento da ordem mandamental de incorporação relativamente aos ora recorrentes, fato incontroverso, pois atestado conforme ofício do próprio IBGE às fls. 260. Os ora recorrentes tiveram cumprida a obrigação de fazer relativamente a si, sem que fosse perquirida a data de sua vinculação à associação; vindo a propor esta execução individual apenas relativamente às parcelas em atraso.

(...)

Assim, tem-se, de um lado, o juízo da ação mandamental e da execução coletiva (da obrigação de fazer) que determinou a incorporação da vantagem deferida pelo julgado ao patrimônio funcional de todos os aposentados e pensionistas do IBGE associados à associação impetrante do writ coletivo, independentemente da data de vinculação ao ente associativo — daí resultando que os recorrentes recebem a diferença de gratificação em seus contracheques, sendo, portanto, partes legítimas para o cumprimento do título judicial.

E, de outro lado, o juízo do v. acórdão recorrido, que entendeu que os exequentes não comprovaram a condição de associados na data da impetração do writ, e por isso os considerou partes ilegítimas para o cumprimento do título judicial.

Com a máxima vênia, **é patente a ilegalidade dessa solução, eis que a mesma sentença mandamental, relativamente às mesmas pessoas, vale para a incorporação, mas não vale para a exigência das verbas em atraso, devidas desde a impetração.**

Resta claramente violada a disposição do art. 14 §4º da Lei 12.016/09 (LMS), que na esteira de diretriz jurisprudencial emanada da súmula 271/STF, assegura a percepção de efeitos patrimoniais em decorrência de sentença mandamental, desde que pertinentes ao período situado entre a data de impetração e o cumprimento da ordem de incorporação. No caso, o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido nega, aos recorrentes, a percepção das verbas em atraso, vencidas entre a data da impetração e a incorporação (esta implementada em execução coletiva do mesmo título).

Mas não é só. Ofende-se, também, o disposto nos arts. 81, 82, 83, 97, 98, 103 e 104 do CDC e 22 da LMS, no que disciplinam o denominado microssistema de processo coletivo, que exige o respeito às decisões tomadas em sede de tutela coletiva de direitos, de tal sorte que não possam, in casu, os juízos das execuções individuais, responsáveis pelas cobranças das prestações pretéritas, desconhecer decisão válida e eficaz proferida pelo juízo da ação mandamental e da execução coletiva do julgado, que expressamente, explicitando aliás comando implícito no título e na lei, assegurou o cumprimento do julgado relativamente aos aposentados e pensionistas do IBGE associados à associação autora, independentemente da data de filiação ao ente associativo.

(...)

Pede-se o provimento do especial, também por tais fundamentos, para que seja afastada a exigência de prova de filiação dos recorrentes à associação impetrante do writ coletivo, na data da impetração.

3.4) Os arts. 21 e 22 da LMS, na esteira dos princípios que orientam a tutela coletiva de direitos, consagram hipótese de verdadeira substituição processual, em que o ente coletivo age, em nome próprio, em defesa de direitos e interesses dos membros do grupo por si substituído. Ofensa às referidas disposições legais. Acórdão recorrido em dissintonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

(...)

Mas o fundamento por excelência do acórdão recorrido é o de que "Por não haver distinção qualitativa na natureza da representação exercida pelas associações nos mandados de segurança coletivos e ações ordinárias coletivas, deve ser aplicado o entendimento proferido no RE 612.043 (Tema 499). Ou seja, faz-se necessária prova de filiação de associado da parte exequente também quando a ação originária tratar-se de mandado de segurança".

Ora, tal posição, data venia, ignora por completo o regime próprio da ação mandamental coletiva instituídos nos arts. 21 e 22 da LMS e art. 5º, LXX da CF, pelo qual a associação impetrante do writ coletivo atua em nome próprio como substituta processual, e não representante de seus associados.

É conhecida a distinção feita pelo Supremo Tribunal Federal entre (i) a legitimidade das associações para proporem ações de rito ordinário (ou procedimento comum), em que agem como representantes de seus associados constantes de rol anexo à petição inicial, que houverem expressamente autorizado a demanda (art. 5º, XXI da CF); e (ii) a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legitimidade dos entes associativos para impetrarem mandado de segurança coletivo, em que agem como substitutos processuais de seus associados, que não precisam constar de nenhum rol anexo à petição inicial, nem tampouco autorizar a impetração da segurança (art. 5º, LXX, "b" da CF; súmula 629/STF).

(...)

No Superior Tribunal de Justiça, colhem-se inúmeros precedentes, assentado a legitimidade dos exequentes para o cumprimento da sentença oriunda do MS coletivo n. 2009.51.01.00254-6 (n. única 0002254-59.2009.4.02.5101), independentemente da data de filiação à associação impetrante.

Confira-se:

(...)

Parece claro, enfim, que o v. acórdão recorrido nadou na contramão da melhor doutrina e da jurisprudência clara dos Tribunais Superiores, que, em sede de mandado de segurança coletivo, têm defendido e assegurado eficácia ampla à sentença mandamental, sem cogitar da indevida restrição imposta pelo julgado ora impugnado.

(...)

Isso posto, também em razão da ofensa, pelo aresto recorrido, ao disposto nos arts. 21 e 22 da Lei 12.016/2009, pedem os recorrentes seja provido o especial, para reformar o v. *decisum* e assentar a sua legitimidade para o cumprimento do título" (fls. 667/702e).

Em relação ao dissídio jurisprudencial, aponta, como os paradigmas, o AgInt no AgInt no AREsp 1.187.832/SP (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2018), e o AgInt no AREsp 993.662/DF (Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/10/2017), asseverando que:

"Os acórdãos-paradigma sufragam tese exatamente oposta à do acórdão recorrido, ou seja, definem que há diferença de regime entre o mandado de segurança coletivo e as ações coletivas ordinárias, quando propostas por associações. Na ação coletiva de rito ordinário ou comum, a associação age como representante de seus associados que expressamente autorizam a demanda, e, por isso, devem comprovar serem filiados ao ente coletivo desde o ajuizamento da ação de conhecimento; na ação de mandado de segurança coletivo, a associação age como substituta processual, sendo, pois, indiferente a data de associação dos membros do ente coletivo. A tese dos paradigmas é expressa, literalmente, do modo seguinte:

AgInt no AgInt no AREsp 1187832/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"...o processo originário é um mandado de segurança coletivo impetrado por associação, hipótese de substituição processual prevista no art. 5º, LXX, da Constituição Federal, na qual não se exige a apresentação de autorização dos associados e nem lista nominal para impetração do writ, ou seja, trata-se de situação diversa da tratada no RE nº 612.043/PR (representação processual), razão pela qual referido entendimento não incide na espécie"

AgInt no AREsp 993.662/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA

"esclareço que as conclusões do RE n. 612.043/PR, julgado em repercussão geral, dizem respeito ao cumprimento das sentenças proferidas em ações coletivas ajuizadas no rito ordinário, não se aplicando à hipótese de execução individual de mandado de segurança coletivo, que é o caso dos autos (rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, DJe 06/10/2017)".

(...)

Enfim, resta claramente demonstrada a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e precedentes dessa E. Corte Superior acerca da eficácia subjetiva da sentença mandamental coletiva (arts. 21 e 22 da LMS), devendo o recurso especial ser conhecido e provido também pela alínea "c" do permissivo constitucional, para que prevaleçam os julgados paradigmáticos, desse E. STJ, por exprimirem a melhor interpretação e aplicação do alcance subjetivo das sentenças em mandado de segurança coletivo impetrado por associação" (fls. 702/707e).

Por fim, requerem o provimento do Recurso Especial, para "reformular o acórdão recorrido, de modo a afastar a exigência de comprovação de filiação à associação impetrante do writ coletivo até a data de impetração da segurança, como condição de legitimidade para postular o cumprimento do título, para que ela tenha prosseguimento sem tal exigência; ou, então, para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, por ofensa ao art. 1.022, II do CPC, tudo conforme acima exposto e postulado" (fl. 709e).

Contrarrazões a fls. 750/758e, pelo não conhecimento do recurso, por falta de prequestionamento e pela incidência da Súmula 7/STJ. Caso conhecido, que o recurso seja improvido, de vez que "o que restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232 (de obediência obrigatória por todos os Tribunais, de acordo com os artigos 927, inciso III e 1.030, inciso 1, alínea "a", do Código de Processo Civil), ao qual foi reconhecida repercussão geral, no sentido de que em ações propostas por Associações, apenas os associados que expressamente autorizaram a propositura de ação coletiva na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa de seus interesses são dotados de legitimidade ativa para dar início à execução de eventual título judicial" (fl. 754e).

O Recurso Especial foi admitido, pelo Tribunal de origem, a fls. 764e, porquanto "a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, autorizando-se a admissão do recurso, na forma do artigo 105, III, alínea a, da Constituição Federal. Ademais, ao que tudo indica, o acórdão recorrido divergiu de julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça ao exigir 'prova de filiação de associado da parte exequente também quando a ação originária tratar se de mandado de segurança', caracterizando aparente dissídio jurisprudencial".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.908.354 - RJ (2020/0315988-2)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

RECORRENTE : CELI BENACE

RECORRENTE : ANA CRISTINA LYRIO LIMA

RECORRENTE : IVONISE TURQUES DA SERRA

RECORRENTE : MARIA DO AMPARO GALRAO MONTEIRO DE BARROS

RECORRENTE : ODETE DOS SANTOS MACHADO

ADVOGADO : CLÁUDIO MÁRCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980

RECORRIDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA
- IBGE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. EXIGÊNCIA DE PROVA DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE, NA DATA DA PROPOSITURA DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelos ora recorrentes, contra decisão que, na execução individual de Mandado de Segurança coletivo, impetrado pela Associação Nacional de Aposentados e Pensionistas do IBGE, determinou que os exequentes comprovassem que eram associados à impetrante, na data do ajuizamento do **writ** coletivo. O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento, ensejando a interposição do presente Recurso Especial.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. A tese recursal está devidamente prequestionada. Ademais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017). Hipótese em julgamento na qual a parte recorrente indicou, nas razões do apelo nobre, contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, bem como formulou pedido de aplicação do art. 1.025 do CPC/2015.

V. Trata-se, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por Associação, sob o regime de substituição processual, prevista no art. 5º, LXX, da CF/88, pelo que tem ela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente, de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do **writ** coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual.

VI. O entendimento do Tribunal de origem está em desconformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada, inclusive em hipóteses idênticas, no sentido de que "os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do **writ**" (STJ, AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/5/2019). Assim, "a menos que o título exequendo limite sua abrangência subjetiva aos associados na data da impetração do mandado de segurança coletivo, descabe a realização da medida em sede de execução" (STJ, REsp 1.926.921/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2021), limitação inexistente, no caso dos presentes autos. Nesse sentido: AREsp 1.477.877/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2019; AgInt no REsp 1.887.376/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2020; AREsp 1.564.746/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019; AgInt no AREsp 1.254.080/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/02/2019; AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019. No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões monocráticas, envolvendo o mesmo título executivo: STJ, REsp 1.919.353/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 06/04/2021 (transitado em julgado em 02/06/2021); REsp 1.924.029/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 23/04/2021 (transitado em julgado em 17/06/2021); AREsp 1.409.358/RJ, Ministra ASSULETE MAGALHÃES, DJe de 27/02/2019 (transitado em julgado em 29/04/2019).

VII. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para afastar a exigência de prova da filiação dos exequentes à Associação impetrante, na data do ajuizamento do Mandado de Segurança coletivo, determinando o retorno do feito à origem, a fim de que se prossiga com a execução, como se entender de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A controvérsia não é nova nesta Corte.

Tem-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pelos ora recorrentes, contra decisão que, na execução individual de **writ** coletivo, impetrado pela Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE, determinou que os exequentes comprovassem que eram associados, à época do ajuizamento do Mandado de Segurança coletivo. O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de instrumento.

De início, registra-se que, não obstante a ausência de indicação expressa, no acórdão recorrido, dos dispositivos ora apontados como malferidos, verifica-se que a tese recursal está prequestionada, de vez que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017). Hipótese em julgamento na qual a parte recorrente indicou, nas razões do apelo nobre, contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, bem como formulou pedido de aplicação do art. 1.025 do CPC/2015 (fl. 708e).

Ademais, não há controvérsia em relação a situação fática delimitada nos autos e o dissídio jurisprudencial restou demonstrado e comprovado, nos moldes legais e regimentais, afastando-se, assim, a arguição de não conhecimento do Recurso Especial, suscitada pela parte recorrida.

Assim sendo, passo à análise do mérito.

Ao que se tem dos autos, originariamente, a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO IBGE - DAIBGE impetrou Mandado de Segurança coletivo (2009.51.01.002254-6) em face do Presidente do IBGE, postulando que os substituídos passassem a receber, na mesma proporção que é paga aos servidores ativos, 90 (noventa) pontos a título de Gratificação de Desempenho do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (GDIBGE) (fl. 60e). A segurança foi concedida, para "determinar que a autoridade impetrada promova o pagamento **aos substituídos** (a saber, aos aposentados e pensionistas do IBGE associados à Associação impetrante), da parcela denominada GDIBGE, na mesma proporção que é paga aos servidores em atividade mencionados no art. 80 da Lei 11.355/2006" (fl 560e).

Após o trânsito em julgado do referido título judicial (fls. 113/114e), os ora recorrentes ajuizaram "pedido de execução individual, com formação de litisconsórcio ativo facultativo (...) nos autos do processo nº 2009.51.01.002254-6, ação de mandado de segurança coletivo proposta pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENSIONISTAS DO IBGE - DAIBGE" (fl. 58e).

O Juiz da execução entendeu que, "no julgamento do RE 612043, ocorrido em 10/05/2007, o E. STF, nos termos do Voto do Ministro Relator Marco Aurélio, considerou necessária, para fins de execução de sentença, a comprovação da filiação dos representados até a data do ajuizamento da ação original, fixando a seguinte tese de repercussão geral: 'A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento'". Em consequência, determinou que a execução fosse convertida em diligência, para "que esclareçam comprovadamente os exequentes, em 15 (quinze) dias, desde quando são membros da Associação Impetrante do writ coletivo" (fl. 565e).

Contra esta decisão, os recorrentes interpuuseram Agravo de Instrumento, que restou improvido, pelo Tribunal de origem, por maioria, **in verbis**:

"Em se tratando de ajuizamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que os limites subjetivos do título judicial, formado em ação proposta por associação, são definidos pela comprovação de filiação ao tempo da propositura da ação principal, sendo, portanto, imprescindível essa demonstração.

A questão, por sinal, já foi submetida ao regime de Repercussão Geral (Tema 499), tendo Eg. STF fixado a seguinte tese:

'A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, **de rito ordinário**, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.' (STF, Primeira Turma, Repercussão geral no RE 612.043, Tema 499, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, DJE 06/10/17, maioria)

Destaco que, por não haver distinção qualitativa na natureza da representação exercida pelas associações nos mandados de segurança coletivos e ações ordinárias coletivas, deve ser aplicado o entendimento supra por construção analógica também nos mandados de segurança. Ou seja, faz-se necessária prova de filiação de associado da parte exequente, também quando a ação originária tratar-se de mandado de segurança.

Inclusive, esta Turma tem adotado tal entendimento:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

No caso, os Agravados não comprovaram a data de filiação quando apresentaram resposta à impugnação, conforme fls. 295/351 dos autos originários, ou seja, não restou comprovado que a associação ocorreu até a data do ajuizamento do Mandado de Segurança Coletivo de nº 2009.51.01.002254-6, qual seja, 01/2009, quando distribuído ao Juízo da 24ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento" (fls. 613/614e).

Merece registro, ainda, o voto vencido, proferido nos seguintes termos:

"Conforme esposado pelo Ilustre Relator, cinge-se a controvérsia ao agravo de instrumento interposto por CELI BENACE e OUTROS, no qual os agravantes visam a reforma da decisão proferida pelo Juízo da 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 0094550-56.2016.4.02.5101, insurgindo-se diante de *decisum* do Juízo *a quo* que determinou que os exequentes comprovem a data de filiação junto à associação impetrante do writ coletivo.

(...)

Ademais, insta pontuar que **o julgamento realizado pelo Eg. STF, nos autos do RE nº 612.43, salvo melhor juízo, refere-se a ação coletiva ajuizada sob o rito ordinário, cabendo acentuar que na hipótese dos autos, busca-se a execução individual de título formado em mandado de segurança coletivo.**

Por tais fundamentos, diante de tais motivos, peço vênias ao Ilustre Relator, para dissentindo do entendimento explicitado no respectivo voto, DAR PROVIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, para que seja afastada a exigência contida na decisão agravada" (fl. 615e).

Por primeiro, afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional, de vez que o acórdão recorrido conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento ao art. 1.022 do CPC/2015.

Nesse contexto, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015"** (STJ, REsp 1.669.441/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL AFASTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. DANO MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC de 2015, pois há fundamentação suficiente para amparar o acórdão recorrido.

(...)

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, REsp 1.707.574/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

Posto isso, quanto ao cerne da controvérsia – como já dito –, a matéria não é nova nesta Corte.

De início, ressalva-se que, "a questão acerca dos legitimados para executar sentença proferida em ação coletiva, na hipótese em que o título transitado em julgado define explicitamente os beneficiários do direito, tem natureza infraconstitucional, pois trata de discussão sobre os limites da coisa julgada (Tema 660), e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral" (ARE 901.963-RG, Rel. Min. Teori Zavascki). No mesmo sentido: ARE 1.179.473 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, pub. 06-05-2019" (STJ, AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 1308662/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/09/2019).

Com efeito, não se olvida que, "consoante julgamento do RE 573.232/SC, realizado sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, de acordo com o art. 5º, LXX, 'b', da CF, para impetrar Mandado Segurança coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados, as associações prescindem de autorização expressa, **que somente é necessária para ajuizamento de ação ordinária**, nos termos do art. 5º, XXI, da CF (Relator Min. Ricardo Lewandowski, Relator para acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 14/5/2014, DJe 19/9/2014). **Desse modo, de forma geral, o fato de algum exequente não constar nas relações de filiados apresentadas pela associação ou de não ser aposentado ou pensionista na data da impetração do Mandado de Segurança ou de sua sentença não é óbice para a propositura de execução individual do título executivo**" (STJ, AREsp 1.564.746/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019).

Esse, inclusive, é o teor da Súmula 629 do STF: "A impetração de mandado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.”

Em harmonia com a Corte Suprema, o STJ firmou compreensão no sentido de que, em sede de Mandado de Segurança coletivo, os Sindicatos e as Associações têm legitimidade para a defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam. Por isso, em regra, a coisa julgada, advinda do Mandado de Segurança coletivo, deve alcançar todos os integrantes da **categoria, e não apenas os filiados**.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. COISA JULGADA. LIMITES SUBJETIVOS. OBSERVÂNCIA.

1. No julgamento do RE n. 573.232/SC, realizado sob a sistemática da repercussão geral, o STF reconheceu que, de acordo com o art. 5º, LXX, 'b', da CF, para impetrar mandado segurança coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados, as associações prescindem de autorização expressa, que somente é necessária para ajuizamento de ação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da CF, restando decidido que, naquela hipótese, as associações atuam como substituto processual, e nesta última, como representante dos associados.

2. O STJ já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença do writ coletivo não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados.

(...)

5. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.254.080/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/02/2019).

No caso, como visto, a Corte de origem, ao decidir a controvérsia, asseverou que, "em se tratando de ajuizamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que os limites subjetivos do título judicial, formado em ação proposta por associação, são definidos pela comprovação de filiação ao tempo da propositura da ação principal, sendo, portanto, imprescindível essa demonstração. Em se tratando de ajuizamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que os limites subjetivos do título judicial, formado em ação proposta por associação, são definidos pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação de filiação ao tempo da propositura da ação principal, sendo, portanto, imprescindível essa demonstração (...) por não haver distinção qualitativa na natureza da representação exercida pelas associações nos mandados de segurança coletivos e ações ordinárias coletivas, deve ser aplicado o entendimento supra por construção analógica também nos mandados de segurança. Ou seja, **faz-se necessária prova de filiação de associado da parte exequente, também quando a ação originária tratar-se de mandado de segurança**. Inclusive, esta Turma tem adotado tal entendimento" (fl. 613e).

Contudo, tal compreensão destoou do entendimento firmado no âmbito desta Corte, segundo o qual "a Associação, na qualidade de substituto processual, detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, dispensando-se a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, razão pela qual a coisa julgada advinda da Ação Coletiva deverá alcançar todos os integrantes da categoria" (STJ, AgInt no AREsp 1.304.797/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2018). Além disso, **"os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ"** (STJ, AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/5/2019).

Com efeito, "a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019).

Nesse sentido, **inclusive em situações idênticas, oriundas do mesmo título executivo**, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. FILIAÇÃO NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA. EXIGÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. Tem-se, na origem, agravo de instrumento interposto contra decisão do juiz que, na execução individual, rejeitou a impugnação contra ela apresentada. O Tribunal a quo, de ofício, extinguiu a execução, afirmando a ilegitimidade ativa dos então agravados, porque não associados à Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE - DAPIBGE na data da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetração da ação coletiva.

2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, 'os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ' (STJ, AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/5/2019).

3. A menos que o título exequendo limite sua abrangência subjetiva aos associados na data da impetração do mandado de segurança coletivo, descabe a realização da medida em sede de execução.

4. Aplicação analógica da tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 1.119: 'É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil'.

5. Afirmada a legitimidade ativa dos exequentes, ficam prejudicadas as demais teses recursais.

6. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade ativa dos recorrentes para a execução individual da sentença coletiva e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga com a execução' (STJ, REsp 1.926.921/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2021).

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE DE PROVA DA FILIAÇÃO ATÉ O MOMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

I - Na origem, trata-se de execução individual da sentença proferida no mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE - DAPIBGE. A decisão exequenda determinou 'que a autoridade impetrada promova o pagamento ao substituídos (a saber, aos aposentados e pensionistas do IBGE associados à Associação impetrante), da parcela denominada GDIBGE, na mesma proporção que é paga aos servidores em atividade mencionados no art. 80 da Lei nº 11.355/2006.' Ao julgar agravo de instrumento na execução individual, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região consignou que 'o julgado restringiu claramente sua abrangência a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentados e pensionistas filiados à associação impetrante, de modo que os autores, para ter declarada sua legitimidade ativa, devem comprovar que se filiaram à DAIBGE até o trânsito em julgado da decisão proferida naquele mandamus'.

II - Não havendo, no acórdão recorrido, omissão, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015.

III - Não é dado ao Tribunal de origem limitar a abrangência do título exequendo, sem que o próprio órgão prolator da sentença o tenha feito. No caso em comento, o título exequendo tem sua abrangência limitada aos 'aposentados e pensionistas do IBGE associados à Associação impetrante' sem, contudo, estipular a data em que tal filiação deva ter ocorrido. O acórdão do Tribunal a quo, doutro norte, determinou que os exequentes comprovassem sua filiação até o trânsito em julgado do MS Coletivo, extrapolando o comando da sentença exequenda. Este Tribunal já se manifestou afirmando que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo beneficiam os associados cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada no decisum, sendo irrelevante a data da filiação. Precedentes: REsp 1.793.003/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29/5/2019, AgInt no AgInt no AREsp 1.187.832/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 20/6/2018, AREsp 1.390.138, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 5/11/2018, AREsp 1.397.921/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 27/2/2019 e AREsp 1.401.330, Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/2/2019.

IV - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Prejudicada a análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo' (STJ, AREsp 1.477.877/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2019).

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. LISTA DE ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão proferida em Ação de Execução individual de sentença coletiva em que foi declarada de ofício a ilegitimidade ativa de associados que não figuravam, no momento do ajuizamento da ação, no quadro de associados e na lista apresentada pela associação, excluindo-se também do título executivo aqueles associados que não liquidaram previamente o valor reconhecido na Ação Coletiva.

(...)

3. Constato que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

4. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não ser exigível a apresentação de autorização dos associados, nem de lista nominal dos representados para impetração de Mandado de Segurança Coletivo pela associação. Configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida beneficia todos os associados. Precedentes: AgInt no AREsp 1.307.723/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/12/2018; AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp 1.567.160/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/12/2018.

5. Tal entendimento não é aplicável às Ações Coletivas de rito ordinário propostas por associações, quando se tem exigido, com base em precedente do STF, a necessidade da filiação prévia do associado e a juntada da lista de associados na ocasião do ajuizamento da Ação Individual para o cumprimento da sentença coletiva transitada em julgado. Nesse sentido: REsp 1.395.692/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/10/2018; AgInt no AgInt no AREsp 1.187.832/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/6/2018.

6. Os efeitos da decisão proferida em Mandado de Segurança Coletivo beneficia todos os associados, ou parte deles cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada no decisum, sendo irrelevante se a filiação ocorreu após a impetração do writ. Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp 1.187.832/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/6/2018.

(...)

10. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dar-lhe provimento" (STJ, AREsp 1.554.598/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/10/2019)

A propósito, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. FILIAÇÃO NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXIGÊNCIA. DESCABIMENTO. OMISSÃO. VÍCIO CONFIGURADO.

1. Tem-se, na origem, agravo de instrumento interposto pelos ora recorrentes contra decisão do juiz que, na execução individual, julgou extinta a execução para alguns dos autores e, no restante, rejeitou a impugnação do adversário. O Tribunal a quo julgou prejudicado o recurso porque, tendo examinado outro agravo de instrumento contra a mesma decisão - cujo acórdão é objeto de recurso especial em processo conexo -, já se posicionou pela extinção da execução, ante a ilegitimidade ativa de parte dos exequentes e a falta de liquidação do título para outro.
2. **Conforme o entendimento desta Corte Superior, 'os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ' (STJ, AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/5/2019).**
3. **A menos que o título exequendo limite sua abrangência subjetiva aos associados na data da impetração do mandado de segurança coletivo, descabe a realização da medida em sede de execução.**
4. Aplicação analógica da tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 1.119: 'É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil'.
5. Relativamente à exigência de liquidação do título judicial, é omissa o julgado. Apesar de a parte, nos embargos de declaração, haver questionado a determinação de liquidação do título judicial, já que apurável o crédito mediante simples cálculos aritméticos, o colegiado regional manteve-se silente.
6. Inviabilizada a aplicação do direito à espécie ante a necessidade da análise de matéria fático-probatória, impõe-se a devolução dos autos à origem para supressão da omissão. Precedentes.
7. Afirmada a legitimidade ativa dos exequentes Nair Barros Bastos, Ângela Dolores Costa Pereira, Anísio Gomes Sobrinho e Arbane Borges dos Passos e reconhecida a omissão apontada por Ângela Maria Caetano, ficam prejudicadas as demais teses recursais.
8. Recurso especial provido com determinação de retorno à instância inferior' (STJ, REsp 1.908.356/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2021).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUIZ CLASSISTA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. **EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO EXECUTIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DO ASSOCIADO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA OU COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO.**

1. Os efeitos da decisão proferida no Mandado de Segurança coletivo beneficia todos os associados, ou parte deles cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada no decisum, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, razão pela qual a coisa julgada advinda da Ação Coletiva deverá alcançar todos os integrantes da categoria.

Precedentes: REsp 1.588.341/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/6/2020 e AgInt no AREsp 1.481.158/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 22/10/2020.

2. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no REsp 1.887.376/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2020).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE. EXTENSÃO A POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES INATIVOS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL E SEUS PENSIONISTAS. ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. BENEFICIÁRIOS DO TÍTULO. MEMBROS DA CATEGORIA (ASSOCIADOS OU NÃO). PENSIONISTA DE OFICIAL INATIVO DA POLÍCIA MILITAR DO ANTIGO DF (PMRJ). LEGITIMIDADE ATIVA.

1. Não se configura a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia.

2. Trata-se, na origem, de Execução individual de sentença proferida em Mandado de Segurança Coletivo, referente à Vantagem Pecuniária Especial - VPE.

3. Na hipótese dos autos, consoante julgamento do RE 573.232/SC, realizado sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, de acordo com o art. 5º, LXX, 'b', da CF, para impetrar Mandado Segurança coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados, as associações prescindem de autorização expressa, que somente é necessária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para ajuizamento de ação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da CF (Relator Min. Ricardo Lewandowski, Relator para acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 14/5/2014, DJe 19/9/2014).

4. Desse modo, de forma geral, o fato de algum exequente não constar nas relações de filiados apresentadas pela associação ou de não ser aposentado ou pensionista na data da impetração do Mandado de Segurança ou de sua sentença não é óbice para a propositura de execução individual do título executivo.

(...)

8. Agravo conhecido com o escopo de dar parcial provimento ao Recurso Especial, reformando o aresto recorrido para que se reconheça a legitimidade ativa da parte ora agravante para promover a execução" (STJ, AREsp 1.564.746/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019).

Igualmente, dentre inúmeras, as seguintes decisões monocráticas, envolvendo o mesmo título executivo: STJ, REsp 1.919.353/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 06/04/2021 (transitado em julgado em 02/06/2021); REsp 1.924.029/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 23/04/2021 (transitado em julgado em 17/06/2021); REsp 1.926.369/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 27/04/2021 (transitado em julgado em 23/06/2021); REsp 1.926.650/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, DJe de 13/04/2021 (transitado em julgado em 9/06/2021); AREsp 1.409.358/RJ, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 27/02/2019 (transitado em julgado em 29/04/2019); AREsp 1.390.138/RJ, Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 31/10/2018 (transitado em julgado em 13/02/2019).

Ao que se tem, portanto, merece reforma o acórdão combatido, quanto ao ponto.

Ante o exposto, conheço do Recurso Especial e dou-lhe parcial provimento, para afastar a exigência de prova da filiação dos exequentes à Associação impetrante, na data do ajuizamento do Mandado de Segurança coletivo, determinando o retorno do feito à origem, a fim de que se prossiga com a execução, como se entender de direito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0315988-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.908.354 / RJ**

Números Origem: 0010507-32.2017.4.02.0000 00105073220174020000 00945505620164025101
105073220174020000 200951010022546 2017.00.00.010507-0 201700000105070
945505620164025101

PAUTA: 14/09/2021

JULGADO: 14/09/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CELI BENACE
RECORRENTE	: ANA CRISTINA LYRIO LIMA
RECORRENTE	: IVONISE TURQUES DA SERRA
RECORRENTE	: MARIA DO AMPARO GALRAO MONTEIRO DE BARROS
RECORRENTE	: ODETE DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADOS	: HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF011254 CLÁUDIO MÁRCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA, pela parte RECORRENTE: CELI BENACE

Dr(a). HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA, pela parte RECORRENTE: ANA CRISTINA
LYRIO LIMA

Dr(a). HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA, pela parte RECORRENTE: IVONISE TURQUES
DA SERRA

Dr(a). HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA, pela parte RECORRENTE: MARIA DO AMPARO
GALRAO MONTEIRO DE BARROS

Dr(a). HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA, pela parte RECORRENTE: ODETE DOS SANTOS
MACHADO

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.